



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 24/2003

Regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso X do art. 52, da Constituição Federal, que trata da suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado de decisão em controle incidental ou difuso de inconstitucionalidade, nos

autos de ação individual ou coletiva, enviará ao Senado Federal, em dez dias, cópia do acórdão, dele fazendo parte o parecer da Procuradoria-Geral da República, para fins do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º O Senado Federal, em sessenta dias, publicará resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, que terá efeitos para todos.

Art. 4º Se a lei for estadual ou municipal, o Supremo Tribunal Federal encaminhará cópia do acórdão ao órgão responsável pela elaboração da lei, no mesmo prazo, condições e para os fins a que se refere o art. 2º.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal manterá banco de dados contendo o registro das normas com execução suspensa pelo controle incidental de constitucionalidade, bem como contendo o registro de normas declaradas inconstitucionais em ações diretas de constitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se origina da Sugestão nº 24/03, do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara) e tem por objetivo regulamentar o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

O referido inciso confere ao Senado Federal competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, quando essa decisão é proferida mediante o controle de constitucionalidade difuso, vale dizer, o controle incidental ou concreto.

A matéria está hoje disciplinada no Regimento Interno do Senado Federal (arts. 386 a 388), no Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal (art. 169 a art. 178). Entretanto essa legislação tem se revelado insuficiente e inadequada para dirimir as muitas controvérsias existentes na Doutrina no tocante ao assunto, notadamente acerca do real papel daquela Casa Legislativa e dos efeitos e da extensão da suspensão, motivo pelo qual entendemos mais eficiente a forma legislativa ora proposta, por sua natureza geral e cogente.

Entendemos que, apesar de se tratar de competência privativa daquela Casa do Congresso, a matéria está entre aquelas cuja iniciativa legislativa não é excludente, mas se incluem no art. 61, *caput*, da Carta da República como deferida a qualquer membro ou comissão de quaisquer das Casas Legislativas.

Mantivemos, em linhas gerais, o teor do texto contido na proposta do CAM-Grupiara, adaptando-o à nomenclatura da Carta Política e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, exceto no que diz respeito à presunção de suspensão contida no § 3º, da sugestão de projeto de lei por ele enviado, por nos parecer solução inadequada uma vez que, para eficácia *erga omnes*, a suspensão há de ser expressa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente